

Camylla de Oliveira Batista

# CRIMES PASSIONAIS

uma análise subjetiva sob a perspectiva literária de  
William Shakespeare e o entendimento contemporâneo  
no tocante a responsabilidade penal



**AYA EDITORA**  
2023

# **Crimes Passionais:**

uma análise subjetiva sob a perspectiva  
literária de William Shakespeare e o  
entendimento contemporâneo no tocante a  
responsabilidade penal

**Camylla de Oliveira Batista**

## **Direção Editorial**

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

## **Autora**

Camylla de Oliveira Batista

## **Capa**

AYA Editora

## **Revisão**

A Autora

## **Executiva de Negócios**

Ana Lucia Ribeiro Soares

## **Produção Editorial**

AYA Editora

## **Imagens de Capa**

br.freepik.com

## **Área do Conhecimento**

Ciências Sociais Aplicadas

Direito

# **Conselho Editorial**

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva

*Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí*

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza

*Centro Universitário Santa Amélia*

Prof.ª Dr.ª Andréa Haddad Barbosa

*Universidade Estadual de Londrina*

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz

*Faculdade Sagrada Família*

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos

*Instituto Federal do Amapá*

Prof.º Dr. Carlos López Noriega

*Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP*

Prof.º Me. Clécio Danilo Dias da Silva

*Centro Universitário FACEX*

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria De Genaro Chirolí

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota

*Universidade Federal de Sergipe*

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis

*Universidade do Estado de Minas Gerais*

Prof.ª Ma. Denise Pereira

*Faculdade Sudoeste – FASU*

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig

*Universidade Federal do Paraná*

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos

*Universidade Federal do Amapá*

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva

*Universidade Estadual de Londrina*

Prof.º Dr. Gilberto Zammar

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota

*Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, IF Baiano - Campus Valença*

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza

*Universidade Federal de Sergipe*

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso

*Universidade de Santa Cruz do Sul*

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues

*Faculdade Sagrada Família*

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão

*Faculdade Santa Helena*

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior

*Universidade Federal de Roraima*

Prof.º Me. Jorge Soistak

*Faculdade Sagrada Família*

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra

*Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara*

Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti

*Universidade Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim

*Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais*

Prof.ª Ma. Lucimara Glap

*Faculdade Santana*

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho

*Universidade Federal Rural de Pernambuco*

Prof.º Me. Luiz Henrique Domingues  
*Universidade Norte do Paraná*

Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa  
*Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP*

Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes  
*Universidade Estadual do Centro-Oeste*

Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch  
*Faculdade Sagrada Família*

Prof.º Me. Pedro Fauth Manhães Miranda  
*Universidade Estadual de Ponta Grossa*

Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes  
*Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus Parauapebas*

Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani  
*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira  
*Instituto Federal do Acre*

Prof.ª Ma. Rosângela de França Bail  
*Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais*

Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens  
*Faculdade Sagrada Família*

Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares  
*Universidade Federal do Piauí*

Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros  
Rodrigues  
*Faculdade Sagrada Família*

Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia  
*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda  
Santos  
*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues  
*Instituto Federal de Santa Catarina*

© 2023 - AYA Editora - O conteúdo deste Livro foi enviado pela autora para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição *Creative Commons* 4.0 Internacional (CC BY 4.0). As ilustrações e demais informações contidas neste Livro, bem como as opiniões nele emitidas são de inteira responsabilidade de sua autora e não representam necessariamente a opinião desta editora.

---

B333 Batista, Camylla de Oliveira

Crimes passionais: uma análise subjetiva sob a perspectiva literária de William Shakespeare e o entendimento contemporâneo no tocante a responsabilidade penal [recurso eletrônico]. / Camylla de Oliveira Batista. -- Ponta Grossa: Aya, 2023. 54 p.

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-156-5

DOI: 10.47573/aya.5379.1.93

1. Crime passional. 2. Homicídio - Estudo de casos. 3. Shakespeare, William, 1564-1616 - Crítica e interpretação. 4. Crime na literatura I. Título

CDD: 345

---

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

**International Scientific Journals Publicações  
de Periódicos e Editora EIRELI**

**AYA Editora©**

**CNPJ:** 36.140.631/0001-53

**Fone:** +55 42 3086-3131

**E-mail:** contato@ayaeditora.com.br

**Site:** <https://ayaeditora.com.br>

**Endereço:** Rua João Rabello Coutinho, 557  
Ponta Grossa - Paraná - Brasil  
84.071-150

# SUMÁRIO

**APRESENTAÇÃO ..... 8**

**INTRODUÇÃO ..... 10**

**A VIOLÊNCIA NA SOCIEDADE BRASILEIRA  
E O DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA 15**

A resolução de conflitos sociais ao longo do tempo  
e a sua relação com a legitimação da violência na  
sociedade brasileira ..... 15

Tipificação penal do homicídio ..... 18

Homicídios passionais e discussões de gêneros 22

**OS CRIMES PASSIONAIS VISTO SOB A  
PERSPECTIVA LITERÁRIA DE WILLIAM  
SHAKESPEARE ..... 26**

Otelo, o Mouro de Veneza ..... 26

Otelo, o Mouro de Veneza: o retrato de um crime  
passional ..... 30

**A ATUAL CONFIGURAÇÃO DOS  
CRIMES PASSIONAIS NA LEGISLAÇÃO  
BRASILEIRA ..... 34**

Os crimes passionais no ordenamento jurídico  
brasileiro ..... 34

Caso 1: Ex-goleiro do flamengo, Bruno Souza 36

Caso 2: O sequestro e morte de Eloá Cristina 38

Caso 3: Elize Matsunaga ..... 39

Os crimes passionais na realidade jurídica  
brasileira ..... 41

**CONSIDERAÇÕES FINAIS ..... 43**

<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>46</b>
<b>SOBRE A AUTORA .....</b>	<b>49</b>
<b>ÍNDICE REMISSIVO .....</b>	<b>50</b>

# Apresentação

---

O intuito desta pesquisa foi investigar os crimes passionais sob a perspectiva shakespeariana, de modo a analisar subjetivamente a obra literária do estimado autor, intitulada de “Otelo, o Mouro de Veneza”, concebido como um clássico retrato dos crimes passionais na sociedade brasileira. Nesse sentido tem-se como problema de pesquisa: Qual a percepção contemporânea dos crimes passionais a partir da análise subjetiva da obra literária de William Shakespeare? Outrossim, constitui objetivo principal da pesquisa compreender o entendimento contemporâneo da responsabilização penal dos crimes passionais.

Para tanto, necessário será: analisar a perspectiva histórica e cultural dos crimes passionais na sociedade brasileira; identificar a correlação entre a obra literária de Willian Shakespeare e a responsabilização penal dos crimes passionais; e refletir sobre a atual configuração legal dos crimes passionais na sociedade brasileira, caracterizando, pois, os objetivos específicos do trabalho. No que diz respeito aos procedimentos metodológicos empregados em estudo, tem-se uma revisão bibliográfica e documental, de cunho exploratório e descritivo e abordagem qualitativa.

A técnica de seleção utilizada foi a de o conteúdo, de modo que somente foram escolhidos como bibliografia para o presente estudo, produções acadêmicas e científicas voltadas a discutir sobre os temas e teorias ora abordados. A escolha do tema se justifica essencialmente pela sua relevância social e jurídica, posto que se propõe a abranger a análise de crimes de homicídio, considerados como a categoria de delitos mais grave da legislação vigente, por atingir o bem jurídico tutelado pelo Direito de maior relevância, qual seja, a vida. Justifica-se ainda por abordar a discussão de gênero como “pano de fundo” da discussão.

A originalidade da pesquisa se demonstra pela análise subjetiva da obra literária de Shakespeare, fator que torna o estudo interdisciplinar e pertinente, tal qual se espera de um trabalho de conclusão de curso. De modo geral, muito embora haja a previsão legal para atenuar a pena de indivíduos que venham a cometer crimes sob violenta emoção, não mais se admite no ordenamento jurídico brasileiro o amor e o ódio como justificativas para o cometimento de crimes, posto que a vida é juridicamente mais importante do que a honra e os sentimentos dos

indivíduos, ou quaisquer outros motivos que possam ser utilizados para tentar diminuir a culpa do criminoso.

Boa Leitura!

***Camylla de Oliveira Batista***

## INTRODUÇÃO

Os crimes passionais são aqueles assim considerados quando motivados por emoções e/ou sentimentos, sendo uma modalidade de delitos que vem ganhando ao decorrer dos anos uma grande notoriedade, tendo em vista as modificações ocorridas quanto a sua percepção e conseqüente punição de acordo com o dinamismo social.

Ao se observar atentamente os parâmetros sociais de determinada época, pode-se reconhecer a tratativa da sociedade quanto aos crimes passionais, que reflete diretamente nas determinações legais formuladas pelos legisladores e também nas posturas judiciais assumidas pelos magistrados diante dos crimes de referida modalidade.

Importante destacar, que a discussão acerca dos crimes passionais envolve ainda uma remontagem a uma análise cultural, que influencia diretamente a concepção dos referidos crimes. Como bem se sabe, durante grande parte da história da humanidade, prevaleceu na sociedade uma cultura machista, em que dentre outras conseqüências, a mulher foi tida como o sexo frágil, que por isso deveria se submeter às vontades dos homens, ou seja, como se fosse sua propriedade. A perpetração dessa cultura teve como conseqüência a “justificativa” para o cometimento dos crimes passionais, que passaram a receber tratamento benevolente dos tribunais, afinal, o crime estava devidamente justificado se tivesse sido fundado no amor e na paixão.

Diante desse panorama geral, pretendeu-se estudar ao decorrer do referido trabalho de conclusão de curso, os crimes passionais, sob a ótica subjetiva da análise literária de William Shakespeare, mais especificamente na sua famosa obra “Otelo, o Mouro de Veneza”, buscando desenvolver uma reflexão acerca das diferentes concepções sociais dos crimes passionais, até uma percepção contemporânea dos referidos delitos, de modo a analisar a atual responsabilidade penal dos crimes dessa modalidade.

Tem-se, pois, que o objeto a ser estudado ao decorrer da investigação científica foram os crimes passionais. Ressalte-se, entretanto, que não constituiu objetivo do trabalho, analisar meramente os aspectos legais dos crimes da referida modalidade, mas sim construir uma reflexão acerca das diversas concepções concebidas ao longo da história

da humanidade, tendo ainda como principal atrativo, a análise subjetiva da obra “Otelo, o Mouro de Veneza”, que como se verá representa com precisão a realidade social da época, marcada pelo machismo, no sentido de que os crimes seriam perfeitamente justificáveis, se cometidos por amor.

Para além de uma análise meramente legal, serão ainda investigados os conceitos doutrinários que são indispensáveis para a análise dos crimes passionais, a saber, do amor e/ou paixão motivadora da prática criminal, de modo a buscar compreender até que ponto esses aspectos deverão servir para atenuar a punição dos infratores, levando em consideração os princípios constitucionais e o bem jurídico tutelado nos crimes de homicídio, qual seja, a vida.

Nesse sentido, tem-se ainda que o referido estudo tem como problema a seguinte premissa: Qual a percepção contemporânea dos crimes passionais a partir da análise subjetiva da obra literária de William Shakespeare? Em suma, pretendeu-se proceder a uma perspectiva histórica do tratamento dos crimes passionais, bem como a uma análise subjetiva da obra literária de William Shakespeare destacando os aspectos relevantes da história para a temática em comento. Sequencialmente, procedeu-se ainda a uma reflexão sobre a atual concepção dos crimes passionais, no que diz respeito a sua previsão legal e os entendimentos jurisprudenciais consolidados no julgamento dos crimes dessa modalidade.

Em se tratando de um trabalho científico, imprescindível é a demonstração dos motivos ensejadores da investigação que se realizou, bem como a delimitação dos fatores que justificam a relevância social e jurídica do trabalho desenvolvido. Por ser um estudo que tem como objeto a análise dos crimes passionais, ressalte-se inicialmente a relevância temática, do ponto de vista do bem jurídico tutelado pelos crimes que serão estudados, qual seja, a vida. Por se referir a análise dos crimes dolosos contra a vida, mais especificamente homicídio, como dito, é visível a relevância jurídica do tema, por proceder a investigação de direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, bem como de princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro.

Para além da relevância temática, deve-se ainda ressaltar a atualidade do tema, um aspecto importante a ser observado em uma pesquisa a ser desenvolvida. Isso porque,

conforme se demonstrará, a ocorrência dos crimes passionais estão cada vez mais recorrentes na sociedade, motivo que torna a pesquisa relevante temporalmente.

Exige-se, também, das pesquisas científicas, a originalidade, ou seja, o fator que distinga o trabalho de outros já existentes, e que dessa forma, tenha algum diferencial que possa contribuir para a temática ora estudada. No caso do aludido trabalho, a análise subjetiva da obra literária de William Shakespeare é o aspecto que diferencia o estudo de outros até então existentes, tornando dessa forma, a pesquisa original e pertinente, capaz de contribuir significativamente para a temática ora estudada.

A referida análise de Otelo, o Mouro de Veneza, se deu por meio da seleção de fragmentos do romance e comentários relativos a sua ligação com os crimes passionais, que como visto, consistia no principal objetivo a ser atingido ao final da investigação científica.

Destaque-se ainda a relevância jurídica da pesquisa, pelo fato já destacado de se propor a estudar uma categoria de crimes com um bem jurídico tutelado de suma importância, evidentemente o mais fundamental de todos, qual seja, a vida. Socialmente, os crimes passionais apresentam grande impacto, pelo fato de remeter às origens da cultura patriarcalista, que representou um papel fundamental na tipificação das condutas nos moldes como se tem hoje. Em suma, trata-se de um tema evidentemente relevante jurídica e socialmente, conforme demonstrado, bem como original e pertinente, revestido ainda de atualidade, dessa forma tendo muito a contribuir para a comunidade acadêmica e científica.

De igual modo, a pesquisa se justifica também pela análise de casos reais realizada ao longo do estudo, no sentido de conferir ao trabalho maior aproximação da pesquisadora para com o tema pesquisado, aumentando evidentemente a relevância e originalidade da investigação. Isso porque, no terceiro capítulo do trabalho, elegeu-se três casos de homicídios passionais que repercutiram nacionalmente, para analisar o contexto em que se deu a consumação do crime, bem como refletir sobre a punição destinada aos infratores.

Com relação aos objetivos, tem-se como principal compreender o entendimento contemporâneo da responsabilização penal dos crimes passionais a partir da análise subjetiva da obra literária de William Shakespeare. Por sua vez, constituem objetivos

específicos do trabalho: analisar a perspectiva histórica e cultural dos crimes passionais na sociedade brasileira; identificar a correlação entre a obra literária de Willian Shakespeare e a responsabilização penal dos crimes passionais; e refletir sobre a atual configuração legal dos crimes passionais na sociedade brasileira.

Ressalte-se ainda o fato de que imprescindível é, para todo e qualquer trabalho científico que se preze, a especificação dos aspectos metodológicos que deram origem à pesquisa, ainda que sucintamente. Nesse sentido, tem-se que o presente estudo se constitui como uma pesquisa exploratória pelo fato de se propor a esclarecer e desenvolver os conceitos e ideias acerca dos crimes passionais, proporcionando uma visão geral acerca da temática e formulando hipóteses para investigações futuras, tal qual se espera de uma pesquisa deste nível.

Destaque-se ainda que a presente pesquisa adotou o método de estudo bibliográfico, por representar um excelente meio de coleta de dados, por fornecer ao trabalho a bagagem de conhecimento necessária para o desenvolvimento de uma pesquisa relevante jurídica e academicamente.

A bibliografia foi selecionada a partir da técnica de conteúdo, ou seja, de acordo com a sua relevância temática para a discussão ora abordada. Trata-se ainda de uma pesquisa qualitativa, por não se preocupar em quantificar dados, mas tão somente analisá-los qualitativamente, de objeto descritivo.

Estruturalmente, o trabalho está dividido em introdução, referencial teórico e considerações finais. Na presente introdução, estão contidas essencialmente a contextualização do tema, justificativas, objetivos, metodologia e problema de pesquisa, bem como nas considerações finais estão dispostas as principais premissas analisadas ao longo do estudo e as conclusões adquiridas pela pesquisadora ao findar da investigação científica.

O referencial teórico está dividido em três capítulos. O primeiro capítulo foi intitulado “A violência na sociedade brasileira e o direito constitucional à vida”, tendo como subtítulos: “A resolução de conflitos sociais ao longo do tempo e a sua relação com a legitimação da violência na sociedade brasileira”; “Tipificação penal do homicídio” e “Homicídios passionais

e discussões de gêneros”.

Sequencialmente segundo capítulo está intitulado “Os crimes passionais visto sob a perspectiva literária de William Shakespeare”, possuindo como subtítulos “Otelo, o mouro de Veneza” e “Otelo, o Mouto de Veneza: o retrato de um crime passional”.

Por fim, o terceiro capítulo foi intitulado “A atual configuração dos crimes passionais na legislação brasileira”, tendo como subtítulos: “Os crimes passionais no ordenamento jurídico brasileiro”; “Caso 1: Ex-goleiro do Flamengo, Bruno Souza”; “Caso 2: O sequestro e morte de Eloá Cristina”; “Caso 3: Elize Matsunaga” e “Os crimes passionais na realidade jurídica brasileira”.

Neste diapasão, do modo como está estruturada a presente pesquisa, pretendeu-se contribuir para o aprofundamento da temática ora abordada, por meio da reflexão sobre aspectos de grande relevância social e jurídica, qual seja a tutela da vida e a discussão de gêneros. Para demonstrar, essencialmente, que a violenta emoção, embora possa vir a servir para atenuar a futura aplicação da pena, jamais deverá implicar na impunidade dos criminosos, pois acima de todas as justificativas sentimentais está a vida, o bem jurídico mais fundamental e importante de todos, que deve, portanto, ser a todo custo protegido, tais quais determinam os preceitos constitucionais.

# A VIOLÊNCIA NA SOCIEDADE BRASILEIRA E O DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA

## A resolução de conflitos sociais ao longo do tempo e a sua relação com a legitimação da violência na sociedade brasileira

Desde os primórdios da humanidade, é evidente a ideia de que a violência faz parte da constituição da natureza humana, tendo como reflexo as grandes atrocidades que acontecem habitualmente na sociedade, marcada nesse sentido, pelo caos e pela insegurança. Com o intuito de possibilitar a convivência social, o legislador constituinte decidiu estabelecer preceitos, de modo a tutelar a vida, a integridade física e moral, o patrimônio, entre outros, dos cidadãos, por meio essencialmente da tipificação penal de condutas que viessem a afrontar tais garantias. Esses preceitos são expressos ao longo de todo o corpo da Constituição, inclusive no preâmbulo, segundo o qual:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o **exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos**, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 1988). (GRIFO NOSSO).

Por exemplo, penalmente a conduta de ofender a integridade física de outrem está devidamente tipificada no artigo 129 do Código Penal brasileiro, para a qual, há a previsão de uma pena, caso seja constatada tal ofensa. Por sua vez, o patrimônio dos indivíduos está tutelado na legislação penal por meio da previsão dos crimes de furto e roubo, por exemplo, dispostos respectivamente nos artigos 155 e 157 do CP.

Entretanto, a sociedade nem sempre considerou o devido processo legal como o meio viável para solucionar os conflitos sociais, havendo um extenso percurso histórico para alcançar o atual estágio, em que o Jus Puniendi está devidamente concentrado no Poder do Estado. O primeiro aspecto a considerar é que a vida em sociedade pressupõe a existência de conflitos e que cada período da história da humanidade foi marcado por diversas formas de solucionar tais conflitos, até o estágio atual, em que o indivíduo recorre

ao Estado para alcançar a resolução dos seus problemas.

A primeira forma de resolução de conflitos da qual se tem registros é a autotutela, que consiste na solução de contendas por meio das próprias ações do ofendido (ou de terceiro em seu nome, em caso de impossibilidade da vítima). Coloquialmente, trata-se da vingança privada, ou ainda da “justiça com as próprias mãos”. Muito embora pareça inconcebível, o referido tipo de resolução de conflitos foi o principal parâmetro jurídico de diversas sociedades antigas, que concebiam regras para legitimar as ações dos indivíduos como forma de punição ao infrator.

Um exemplo da autotutela como parâmetro jurídico de uma sociedade é o Código de Hamurabi, o primeiro código de Leis da história, de origem mesopotâmica. De acordo com as disposições que o documento trazia, os indivíduos que transgredissem as normas sociais impostas, ou seja, que praticassem algum ato tido como criminoso, deveriam ser punidos segundo a Lei de Talião, na mesma proporção das ações que tivessem cometido. Em suma “no âmbito da autotutela o indivíduo soluciona o conflito mediante supressão da resistência à sua pretensão, sem contar com a colaboração de terceiros nem com a participação do Estado” (NETTO, 2020, p. 1)., ou seja, o famoso “olho por olho e dente por dente”. Nesse sentido:

O Código de Hamurabi adotou pelo a Lei de Talião, mas com restrições (art. 210), além da composição pela reparação do dano(art. 198). Este Código protegia a família, a propriedade, o trabalho e a vida humana. (CAVALCANTE, 2002, p. 4).

De modo geral, a autotutela pode ser concebida como uma forma de solução de conflitos que legitimou a violência na sociedade, posto que as regras que tinham vigência sob essa perspectiva, não consideravam como crime os danos ocasionados a indivíduos tidos como infratores, não havendo em que se falar em tutela aos direitos fundamentais do homem e muito menos em devido processo legal, tal qual é hodiernamente. No atual ordenamento jurídico brasileiro tal técnica é vedada expressamente pelo artigo 345 do Código Penal, segundo o qual fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, constitui crime. (BRASIL, 1940).

Sequencialmente, tem-se a autocomposição, que consiste na resolução do conflito por meio de um consenso gerado pelas partes, podendo ainda ser assistida (sem a

intervenção direta) por terceiros. De modo geral, é mais adequada para solucionar conflitos cíveis, motivo pelo qual continua vigente no ordenamento jurídico brasileiro (por meio da mediação e conciliação), como uma forma alternativa, com o intuito principal de “desafogar” o judiciário.

Por fim, a heterocomposição consiste na solução de conflitos por um terceiro imparcial, ou seja, que não possua relação com a situação dos litigantes. “Diferentemente do que se passa na autocomposição assistida, em que um terceiro facilitador colabora com composição consensual, sem impor sua opinião, na heterocomposição uma terceira pessoa substituirá a vontade das partes para decidir sobre o fim do conflito.” (NETTO, 2020, p. 4).

Atualmente, a forma mais comum para solucionar conflitos é a heterocomposição judicial, em que o indivíduo recorre ao Estado (mais especificamente ao poder judiciário) para satisfazer as suas pretensões. No que diz respeito à esfera criminal, a via judicial é a única forma legítima existente para alcançar a efetiva punição do infrator, posto que diante dos preceitos constitucionais, todo acusado é presumidamente inocente até que haja contra si uma sentença penal condenatória transitada em julgado, efetivada após o curso do devido processo legal. (BRASIL, 1988).

Como dito anteriormente, a vingança privada não é mais tolerada pelo atual ordenamento jurídico brasileiro, não podendo, dessa forma, o indivíduo agir arbitrariamente para alcançar a justiça pelas ofensas causadas pelo infrator. Nesse sentido, ao se constatar o cometimento de um crime na sociedade, as autoridades competentes devem proceder a instauração de um processo criminal, no qual serão avaliadas todas as provas apresentadas pelas partes, para só então determinar a efetiva culpa do indivíduo e a sua devida punição. Em linhas gerais:

Deve-se analisar o princípio do devido processo legal em dois aspectos: material e processual. No aspecto material esse princípio está ligado ao Direito Penal que prevê que ninguém será processado senão por crime anteriormente previsto e expresso em lei. No aspecto processual, esse princípio garante ao réu uma gama de possibilidades legais de demonstrar ao juiz que é inocente e garante ao promotor de justiça a possibilidade de demonstrar, também por meios legais, que o réu é culpado. (NUCCI, 2010, p. 96).

Entretanto, muito embora a legislação constitucional, penal e processual penal não admitam a autotutela como forma legítima para solucionar conflitos, vindo até mesmo a

tipificá-la como um crime, ainda existem na sociedade raízes dessa cultura que defende a validade da vingança privada. Um exemplo disso é incidência do homicídio passional, justificado como a resposta adequada para “condutas de transgressões” da vítima. Desse modo, tendo sido realizada uma sucinta análise das formas de resolução de conflitos existentes na sociedade ao longo do tempo, passar-se-á a estudar de fato a tipificação penal do homicídio como tutela do direito à vida, para só então analisar os outros aspectos que compõem o núcleo do objeto de pesquisa ora analisado.

## **Tipificação penal do homicídio**

Uma das formas extremas pela qual se manifesta a violência do ser humano é o homicídio, que consiste na ação de matar alguém. Historicamente, o primeiro relato de homicídio da humanidade está contido nas passagens bíblicas de Gênesis, e foi cometido por Caim contra Abel, seu irmão biológico, por razões de ciúmes e inveja, e como fruto do pecado original de seus pais, Adão e Eva. A morte de Abel foi nitidamente violenta, uma característica comum aos assassinatos da pré-história. Nesse sentido:

A doutrina salienta que não são raros os relatos arqueológicos de corpos encontrados da era pré-histórica onde era possível perceber o excesso de violência que tinha recaído sobre aquelas ossadas. Isso se dava, pois, conforme Ivair Itagiba (1945, p. 23) “o homem primitivo não possuía a mínima noção de respeito à vida do seu semelhante”. E continua o nobre autor, “o homicídio é da época pré-histórica. Matar era natural. Assassina-se com a sem-cerimônia do camponês que mata um réptil venenoso. Na luta para adquirir o alimento o selvagem era crudelíssimo; cometia todas as violências com perversidade artística. O homicídio é tão velho quanto a fome”. (JOSE, 2016, p. 1)

No contexto da pré-história, matar era natural. Em determinados casos era até mesmo justificável. É somente com o evoluir da sociedade, que passa a ser concebida como um ato ilícito, passível, portanto, de punição. Entretanto, como visto, durante grande parte da história da humanidade, prevaleceu na sociedade o instituto da vingança privada, segundo o qual era direito do indivíduo retribuir as ações cometidas contra si, na mesma proporção.

Era o que pregava o Código de Hamurabi, por exemplo, um conjunto de leis babilônicas do século XVIII a.C. No referido código, foram encontrados resquícios da denominada Lei do Talião, que representava uma dura retaliação do crime praticado e da

sua pena. Exemplo de norma contida no dispositivo, era a do famoso “olho por olho”, ou seja, o agente que praticava algum crime, deveria ser punido da mesma forma como tinha agido.

Hodiernamente, a vingança privada foi extinta da legislação brasileira, cabendo ao Estado o poder/dever de punir. Isso porque, de acordo com a concepção contemporânea, o Estado sempre será vítima da infração penal, ao passo em que o indivíduo lesado é sujeito passivo particular. Nesse sentido, tem-se que:

Esse direito de punir (ou poder-dever de punir), tendo como titular o Estado, é genérico e impessoal (porque não se dirige especificamente contra esta ou aquela pessoa. A lei não se dirige diretamente a fulano), já que se destina à coletividade (sociedade, população) como um todo. É um poder abstrato (que se opõe ao concreto, que não é material) de punir qualquer pessoa. Significa que, já antes, existe no mundo das ideias. Corresponde, no Direito Penal, à finalidade preventiva, procurando evitar que a pessoa pratique a infração penal. (ISHIDA, 2012, p. 1).

A partir da observância da realidade fática, pode-se inferir que muito embora durante a pré-história fosse comum a prática de homicídio em razão da legítima defesa, ou ainda como forma de vingança pelo cometimento de algum crime, atualmente, as motivações são as mais variadas possíveis, envolvendo na maioria das vezes questões banais, não havendo mais em que se falar na luta pela sobrevivência, mas tão somente no ato de matar por prazer.

A atual legislação, entretanto, trata com primazia o direito à vida, tendo em vista que é a garantia mais fundamental prevista constitucionalmente. É por esse motivo, que “matar alguém” constitui crime, tipificado penalmente no artigo 121 do Código Penal brasileiro, para o qual há a previsão de uma pena máxima de até trinta anos.

O homicídio poderá ser classificado de diversas formas. Há em que se falar inicialmente nas possíveis modalidades, quais sejam, dolosa e culposa, distinguindo-se pela intenção do agente. Caracterizado, pois, o desejo de matar, tem-se o homicídio doloso, e havendo culpa no cometimento do homicídio, seja por negligência, imperícia ou imprudência, restará configurado o homicídio na modalidade culposa. Para além da referida classificação, há ainda em que se falar nas qualificadoras existentes na legislação penal brasileira, a exemplo do cometimento mediante paga, promessa ou recompensa ou ainda por motivo fútil. (BRASIL, 1940).

Há ainda a previsão da modalidade de homicídio privilegiado, em que, quando restar comprovado que o agente agiu sob violenta emoção ou impelido por motivo de relevante valor social ou moral, o juiz poderá reduzir a pena de um sexto a um terço. É nesse conceito em que se enquadrará os denominados crimes passionais, que são aqueles motivados por sentimentos e emoções, ou seja, pelos laços afetivos existentes entre a vítima e o auto. Nesse sentido:

Tendo em vista o leque de manifestações de violência que existem na sociedade contemporânea, faz-se necessário restringir os estudos, para uma das facetas existentes, sendo esta os crimes praticados justamente por aqueles que menos esperamos, aqueles os quais escolhemos para conviver ao nosso lado, seja pelo desejo carnal, seja pela positiva compatibilidade de gênios: o (a) companheiro (a). Crimes bárbaros cometidos diariamente, por esposas, maridos, namorados, ou muitas vezes por ex - companheiros, que juram amor eterno e, a partir de motivações (as quais servem para explicar, mas não para absolver o homicida), passa de companheiro do lar para réu nos Tribunais, acabam de forma cruel e violenta. Neste âmbito, importante caracterizarmos o homicídio passional como uma forma de violência interpessoal, onde o sujeito ativo sente-se como proprietário da vítima. (SCOTTI, 2012, p. 16).

Diante da definição supra, como se pode perceber, geralmente o homicídio passional é definido como “homicídio por amor”, ou seja, aquele motivado pelo sentimento de domínio que o agente possui em relação à vítima. Historicamente, como visto, prevaleceu durante determinados períodos o instituto da vingança privada, em que os indivíduos podiam agir arbitrariamente em prol dos seus interesses, ou seja, de acordo com as circunstâncias, as suas condutas podiam ser tidas como lícitas.

Nesse sentido, ao que interessa ao presente estudo, e que constituiu uma prática muito comum na sociedade, foi o cometimento de crimes de homicídios, justificados pelos mais diversos motivos, gerando em inúmeros casos, a impunidade dos agentes que viessem a cometê-lo. Durante grande parte da história da humanidade, foi atribuído ao homem (gênero masculino) o direito de zelar pela sua honra, dando-lhe, portanto, o direito de vir a ceifar a vida de sua companheira, caso esta se envolvesse em um caso extraconjugal, por exemplo.

Muito comum também, o cometimento do referido delito em casos em que um dos consortes não aceitassem o fim do relacionamento, ou até mesmo em situações em que nem houvesse uma relação conjugal, mas tão somente a vontade do agente de se relacionar

com a vítima, que ao se negar, corria o risco ter a vida encerrada. Contemporaneamente, essas “desculpas” passaram cada vez mais a serem inadmitidas, tendo em vista que a Constituição Federal consagrou a primazia do direito à vida, em detrimento a alguns outros direitos, como por exemplo da defesa da honra.

A Constituição Federal garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos. A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência. (MORAES, 2011, p. 39).

De acordo com a doutrina e jurisprudência dominante, não há hierarquia entre direitos fundamentais. Nesse sentido, ao se depreender que a Constituição prevê em seu artigo 5º, inciso X a inviolabilidade, dentre outros, da honra, indaga-se: como ponderar as situações que coloquem em risco a vida de alguém para garantir a defesa da honra do indivíduo?

Nessas situações, em que houver um evidente conflito entre direitos fundamentais, deverá haver uma ponderação, ou seja, de acordo com o princípio da proporcionalidade deverá ser averiguado o embate, de modo a prevalecer aquele direito dotado de maior relevância jurídica. No presente caso, como se é esperado, deverá, pois, prevalecer o direito à vida, tendo em vista o fato de que é o mínimo existencial, por ser um pressuposto para o exercício das demais garantias fundamentais.

A partir dessa premissa, tem-se que, a ofensa à honra não tem o condão de justificar a prática do homicídio, tendo em vista que o direito à vida é supremo, e que a nenhum homem é dado o direito de tirar a vida de outrem, salvo em casos específicos, como a legítima defesa. Nesse sentido, os crimes passionais já não são mais justificáveis, não podendo ocasionar assim a impunidade dos agentes infratores, muito embora haja na legislação atual a previsão do denominado homicídio privilegiado, que será analisado em momento oportuno do presente trabalho.

## Homicídios passionais e discussões de gêneros

Ao analisar com cuidado a incidência de homicídios passionais na sociedade brasileira, se tornará perceptível o fato de que um número expressivo de casos está intimamente ligado as disparidades de gêneros existentes na sociedade, posto que as vítimas, em sua grande maioria, são mulheres, que tem a vida ceifada em razão da sua condição de mulher.

Como bem se sabe, ao longo dos anos construiu-se uma cultura machista e patriarcal, marcada essencialmente pela subjugação do gênero feminino. Historicamente, os relatos bíblicos corroboram para tal construção, posto que caracteriza a mulher como companheira submissa do homem, responsável pelos cuidados do lar e da família. Eva, a primeira mulher da história, foi criada especificamente para servir de companhia de Adão, que após ser criado por Deus, se sentia sozinho no Jardim do Éden. A partir da referida concepção (da criação da mulher a partir da costela do homem, como parte integrante dele), perpetrou-se na sociedade a ideia de inferiorização do gênero feminino em detrimento do masculino. (MENDES, 2017).

De acordo com essa cultura patriarcal, ao homem teria sido reservado o posto de chefe de família, enquanto à mulher, era reservado o cuidado do lar, dos filhos e do esposo. Nesse contexto, as mulheres não tinham o direito de possuir opiniões próprias, bem como de exercer ofícios alheios daqueles que lhes eram reservados. A opressão social era tão extrema, que àquelas que se insurgiam contra os padrões impostos eram taxadas negativamente como mulheres desonrosas, e que mereciam, portanto, serem excluídas da vivência social.

A cultural patriarcal também estabeleceu a obrigatoriedade de as mulheres servirem para a satisfação dos interesses econômicos da família, geralmente expresso pela imposição do casamento com o companheiro escolhido arbitrariamente pelo pai. Não se levava em consideração os sentimentos e vontades dos indivíduos, que acabavam “presos” em um vínculo arranjado para manter uma aparência social. Diante disso, indaga-se: como a referida cultural patriarcal refletiu no ordenamento jurídico de uma sociedade? Há de fato uma vinculação de normas que tiveram de fato relação com essa desarrazoada

desigualdade de gêneros?

No direito romano, pela lei das doze tábuas, o ofendido podia fazer justiça com as próprias mãos. Considerava-se o adultério simultaneamente crime contra a autoridade do pater-famílias e crime contra os bons costumes, um ataque ao direito masculino sobre o corpo de sua esposa. A infidelidade era somente a feminina, não se considerando adultério a infidelidade masculina. Não se admitia perdão nesse tipo de crime, devendo o cidadão repudiar a esposa. (SANTOS, 2015, p. 4).

Como dito em momentos anteriores do presente trabalho, durante grande parte da história da humanidade prevaleceu na sociedade o instituto da vingança privada, que consistia na punição do infrator de maneira extrema, na proporção dos atos praticados por este. Especificamente, “quanto à proteção à família, o Código de Hamurabi observa vários tipos penais, sendo o adultério (da mulher) o ilícito mais grave, punido com a morte”. (CAVALCANTE, 2002, p. 3). De acordo com as disposições trazidas pelo aludido código, “se a esposa de alguém é encontrada em contato sexual com um outro, deve-se amarrá-los e lançá-los n’água, salvo se o marido perdoar à sua mulher e o rei a seu escravo.” (Artigo 129, Código de Hamurabi).

Nesse sentido, é evidente o fato de que as disparidades de gêneros influenciaram diretamente a construção da disposição supra, de modo a legitimar a “posse” do homem sobre a mulher e a prática de violência contra esta, caso devidamente constatada a traição. Nesse contexto, diferente do que se tem hodiernamente, a tutela da honra do homem seria juridicamente mais relevante do que a tutela da vida da mulher, que de acordo com a cultura patriarcal incidente na sociedade, possuiria menor valor.

Portanto, a partir da legitimação da morte como forma de punição do adultério feminino, surgiu na sociedade a concepção social de que o homicídio praticado em virtude da infidelidade da mulher (uma espécie de homicídio passional), seria plenamente justificável, por ser direito masculino as ações para resguardar a sua honra. Embora evidentemente absurda, a referida lógica prevaleceu durante um longo período de tempo na sociedade, havendo resquícios de tal até os dias de hoje (conforme se verá no momento oportuno de análise de casos concretos de homicídios passionais praticados contra mulheres).  
Sequencialmente:

Com a Lex Julia Adulteris, o adultério passou a ser punido com pena de banimento. Essa lei retira do marido o direito de matar a esposa adúltera. A repressão escapa do mundo privado para o público, pois qualquer cidadão poderia denunciar o crime. O direito romano previa penalidades tanto na área penal, como na área cível. (SANTOS, 2015, p. 5).

Dessa forma, mesmo não havendo mais legitimidade (jurídica) para a prática do homicídio, como resposta ao adultério feminino, a Lei passou a conceber a referida conduta como um crime, passível, portanto, da devida punição penal e/ou cível. Importante ressaltar mais uma vez a incidência da disparidade de gênero no aludido contexto, posto que a punição (tanto de morte quanto a penalização jurídica) eram voltadas exclusivamente para mulheres, que segundo essa ótica, eram as únicas que deviam fidelidade na relação conjugal.

Embora pareça uma realidade distante, a tipificação penal do adultério prevaleceu durante muito tempo na sociedade brasileira, vindo a ser abolido de fato, somente no ano de 2005, por meio da Lei 11.106/05. Anteriormente ao referido dispositivo legal, havia a tipificação expressa do adultério como um crime, passível, portanto, das sanções penais até então previstas pelo CP:

Art. 240 - Cometer adultério: Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses. § 1º - Incorre na mesma pena o co-réu. § 2º - A ação penal somente pode ser intentada pelo cônjuge ofendido, e dentro de 1 (um) mês após o conhecimento do fato. § 3º - A ação penal não pode ser intentada: I - pelo cônjuge desquitado; II - pelo cônjuge que consentiu no adultério ou o perdoou, expressa ou tacitamente. § 4º - O juiz pode deixar de aplicar a pena: I - se havia cessado a vida em comum dos cônjuges; II - se o querelante havia praticado qualquer dos atos previstos no art. 317, do Código Civil.

Conforme se depreende da leitura do referido fragmento legal, as penas previstas para o delito de adultério eram pequenas, de modo que na grande maioria dos casos era lícita a substituição da privação da liberdade por medidas alternativas à prisão. Entretanto, de acordo com os preceitos constitucionais vigentes atualmente, é um absurdo considerar a aplicação do Direito Penal a uma questão eminentemente moral intimamente ligada à disparidade de gênero. Isso porque, de acordo com a doutrina dominante, a esfera Penal é um ramo do Direito que somente deverá ter incidência sobre questões que não possam ser resolvidas por outras áreas jurídicas, ou seja, em última ratio (razão).

Ante o exposto, tem-se o fato de que a legislação brasileira, embora tipificasse o

adultério como crime, juridicamente não admitia a vingança privada para essas situações, assim como o Código de Hamurabi. Diante disso, como tal tipificação poderia influenciar na legitimação social dos homicídios passionais praticados contra mulheres? Acontece que na prática, as referidas disposições eram associadas a condutas femininas, e por sua vez, os homens atingidos pelo crime (companheiros), em muitas situações deixavam de recorrer à justiça, para agir impulsivamente por meio da violência, remetendo à ideia da autotutela, que como visto, é vedada em nossa legislação atual.

Nesses casos, a principal tese de defesa utilizadas pelos infratores costumava apontar para a violenta emoção no momento do cometimento do crime, que segundo essa ótica, seria uma justificativa para o feito, devendo ocasionar a impunidade (ou alternativamente o tratamento menos severo) dos homicidas ditos passionais. Diante disso, os homicídios passionais, sempre se relacionam a disparidades de gêneros? Em todos os casos são cometidos por homens, contra mulheres, motivados pelo sentimento de posse e subjugação do gênero feminino? É evidente que não.

Os homicídios passionais não se relacionam exclusivamente a situações de defesa de honra e sentimento de posse masculina, posto que o seu sentido está intimamente relacionado a sentimentos e emoções como motivadores para o cometimento do assassinato. Entretanto, como dito e demonstrado, a disparidade de gênero influencia diretamente o fenômeno, posto que grande parte dos casos (mas não todos) são praticados em virtude de traição ou por não aceitação do fim do relacionamento.

# OS CRIMES PASSIONAIS VISTO SOB A PERSPECTIVA LITERÁRIA DE WILLIAM SHAKESPEARE

## Otelo, o Mouro de Veneza

Como bem se sabe, William Shakespeare foi um dramaturgo e poeta inglês, autor de famosas tragédias como Romeu e Julieta e Otelo, sendo considerado uma das maiores figuras literárias da língua inglesa. Em parte, além da sua escrita genial, o autor conseguiu expressar em suas peças situações recorrentes na sociedade, motivo pelo qual servirá como base para a discussão traçada em estudo.

A obra que será devidamente analisada é intitulada de Otelo o Mouro de Veneza, considerada uma das mais ilustres obras shakespearianas. A peça é dividida em cinco atos e narra a história de Otelo, um general à serviço do Estado, que se envolve amorosamente com Desdêmona, filha de um nobre. O romance evidentemente proibido, dada as diferenças sociais existente entre os amantes, consegue superar as dificuldades, ao passo em que os dois personagens se unem em matrimônio.

Após o casamento, Otelo e Desdêmona se mudam para Chipre, ocasião em que um terceiro personagem começa a instigar o pensamento de Otelo, de modo a convencê-lo de que teria sido traído por sua amada esposa. Movido pela ira, pelo ciúme e pela paixão, Otelo decide pôr fim à vida de Desdêmona, em virtude da sua suposta infidelidade, vindo, logo após do cometimento do crime, tirar sua própria vida.

Para tornar o estudo mais dinâmico, passar-se-á à análise de alguns fragmentos da referida obra, de modo a servirem para as futuras considerações a serem realizadas acerca dos homicídios passionais, tal qual se pretendeu fazer, a presente pesquisa. Na cena III do ato I, há um diálogo entre Otelo, Desdêmona e seu pai, a respeito de como teria se dado o relacionamento entre eles. A partir da fala de Brabâncio (pai de Desdêmona) e a própria personagem, abstrai-se com exatidão os parâmetros sociais da época, que perduraram ainda sobre um longo período de tempo na sociedade, qual seja da cultura patriarcal, de destrato e inferiorização feminina:

BRABÂNCIO: [...] Aproximai-vos, gentil menina, e me respondei-me: acaso percebeis neste círculo seletto alguém a quem deveis **mais obediência**? DESDÊMONA: Meu nobre pai, percebo um dividido **dever**: A vida e a educação vos devo, educação e vida que ensinam a saber respeitar-vos. **Sois o dono do meu dever**, sendo eu, pois, **vossa filha**. Mas também aqui vejo meu marido; e quanto minha mãe vos foi **submissa**, preferindo-vos mesmo aos próprios pais, tanto agora pretendo revelar-me em relação ao Mouro, **a quem pertence**. (SHAKESPEARE, 2002, p. 31). (GRIFO NOSSO).

A partir do fragmento supra, tem-se com clareza os imperativos sociais que prevaleciam na época, e que acabariam por “justificar” as futuras ações de Otelo. Na referida cena, há um evidente conflito de deveres de Desdêmona, que por si só se demonstra conformada com a sua situação. De modo geral, ela reconhece o seu dever de obediência tanto a seu pai, quanto ao seu esposo, bem como a sua “posse” por ambos os personagens. Desdêmona reconhece ainda o dever de submissão que tem para com Otelo, tendo em vista o fato de que segundo suas próprias palavras, pertencia a ele.

No referido momento histórico era comum essa aceitação por parte das mulheres, pois ainda não havia em que se falar em movimentos feministas e empoderamento social, havendo apenas raros casos de insurgência. Importante destacar o fato de que as premissas apresentadas com relação a aceitação de Desdêmona não possuem caráter julgador, mas tão somente ilustrativo, para atestar os fatos alegados em estudo, afinal não se pode cobrar condutas diversas da personagem, que estava inserida em um outro contexto temporal e social.

A partir do aludido fragmento pode-se também constatar a construção do relacionamento de Desdêmona e Otelo, que diferente de muitas outras situações da época, se deu exclusivamente por vontade dos consortes, e não por uma imposição familiar. Isso porque, o cerne da história é o caso de amor que era impossível, e que pela insurgência dos personagens veio a se concretizar.

A relação dos dois era notadamente marcada pela paixão ardente e pela ideia de união eterna dos seus corpos e também das suas almas, revelando a profundidade do relacionamento. A afeição de Desdêmona por Otelo pode ser confirmada ainda por sua fala após ter sido indagada sobre o seu desejo. A sua resposta foi de que “eu amei o Mouro, para viver junto com ele, é o que proclama ao mundo todo. [...] Deixai, pois, que com ele eu

também siga.” (SHAKESPEARE, 2002, p. 34).

Nas páginas seguintes do romance, o autor narra o envenenamento de Otelo por Iago, um de seus homens de extrema confiança, que começa a induzir pensamentos sobre a infidelidade de Desdêmona com Cássio, outra personagem da trama. Otelo, por acreditar cegamente em Iago, acredita nas suas alegações, começando a nutrir sentimentos de ódio e de vingança, em resposta à suposta infidelidade da esposa:

OTELO: Oh! Se a escrava tivesse dez mil vidas! Uma só será pouco, muito pouco, para minha vingança. Agora vejo que tudo era verdade. Iago, olha aqui: sopra assim para o céu meu amor néscio; já não existe. Negra vingança, surge do ovo inferno! Passa tua coroa, ó amor, e o trono do coração para o ódio mais ferino! Intumesce-te, peito, com tua carga de línguas de serpentes. [...] Tal como o Ponto Euxino, cuja corrente fria e forte curso não se ressentem do refluxo nunca, e seguem sem parar para a Propôntida, para o Helesponto: assim meus pensamentos sanguinários, com passo furibundos avançam sempre, sem jamais olharem para trás nem reflúem para o amor, até que uma vingança avassalaste e ampla os envolva e absorva. (SHAKESPEARE, 2002, p.105).

No aludido fragmento, Otelo expressa claramente a sua ânsia por vingança pela traição sofrida, nutrida pela paixão avassaladora que sentira por Desdêmona, que segundo as alegações feitas por seu fiel soldado, teria transgredido e se entregado a outro homem. As insinuações de Iago são propositalmente elaboradas para atingir a Cássio, que até então ocupava o cargo de Tenente, ansiado por Iago.

Na cena seguinte, é retratado um confronto de Otelo para com Desdêmona, em que a mesma é questionada sobre o paradeiro de um lenço que havia ganhado de seu amado. Isso porque, segundo as alegações de Iago, Desdêmona teria entregue tal lenço para Cássio, vindo, pois, este fato a servir, como prova do caso extraconjugal existente entre os dois. A personagem de fato deixa claro que não estaria em posse do lenço no momento, aumentando drasticamente as suspeitas de Otelo, que neste ponto já estava tomado pelo ódio e pela fúria.

A fúria de Otelo começa a se exteriorizar por meio do despeito e do tratamento agressivo para com Desdêmona. Em uma das cenas da trama, o Mouro parte para a agressão física da esposa, que desentendida dos motivos para tal ação, o questiona sobre suas condutas: “OTELO: Eu também fico contente por vos ver louca. DESDÊMOMA: Por que causa, Otelo? OTELO: Demônia! **(Dá-lhe uma bofetada.)** DESDÊMOMA: Mereci

receber isso? ” (GRIFO NOSSO). (SHAKESPEARE, 2002, p.132).

Confrontada mais uma vez por Otelo, Desdêmona jura a sua lealdade ao esposo, que segue sem acreditar nas alegações da amada. O ato V descreve de fato as intenções homicidas de Otelo:

OTELO: Está é a causa, minha alma. Oh! Esta é a causa! Não vo-lo nomearei, castas estrelas! Esta é a causa! Não quero verter sangue, nem ferir-lhe a epiderme ainda mais branca do que neve é mais lisa que o alabastro. **Mas é fatal que morra; do contrário, vida ainda a enganar mais outros homens.** Apaga a luz! Depois... Apaga a luz! Se te apagar, ministro flamejante, poderei restituir-te a luz primeira, se vier a arrepender-me. Mas **extinta que seja tua luz**, ó tu, modelo primoroso da excelsa natureza! De onde o fogo trazer de Prometeu, para dar nova luz à tua chama? Se tua rosa colher, é-me impossível o vital crescimento restituir-lhe: fatal é que feneça. Vou aspirá-la no próprio galho (Beija-a) **O hálito amoroso, que quase a convencer chegaste a própria Justiça a espedaçar a sua espada!** Mais um! Mais um! Se assim ficares, morta, quero tirar-te a vida, e após, amar-te. Mais outro; será o último; um tão doce jamais foi tão fatal. Chorar preciso lágrimas impiedosas; é celeste meu sofrimento, pois castiga ao que ama. Vai acordar! (SHAKESPEARE, 2002, p.165). (GRIFO NOSSO).

O referido discurso é proferido por Otelo direcionado a Desdêmona, que até o presente momento ainda não tinha conhecimento das transgressões que supostamente “cometera”. Ao longo do diálogo entre o casal, Otelo expõe a verdadeira razão de sua fúria, que seria supostamente o caso de Desdêmona com Cássio. Após tal revelação, a personagem mantém a sua versão, de que seria inocente de tal acusação, reafirmando mais uma vez o amor que sentia pelo esposo:

OTELO: Pensa nos teus pecados. DESDÊMOMA: Só consistem no amor que vos dedico. OTELO: Pois por ele vais agora morrer. OTELO: Pensa nos teus pecados. DESDÊMOMA: **Só consistem no amor que vos dedico.** OTELO: **Pois por ele vais agora morrer.** DESDÊMOMA: **É contra a natureza dar a morte a alguém por ter amor.** DESDÊMOMA: O meu senhor! Bani-me de vossa vista, mas deixai-me viva. OTELO: Para trás, prostituta! (SHAKESPEARE, 2002, p.167, 169). (GRIFO NOSSO).

O presente fragmento expressa com exatidão a caracterização do crime que viria a ser cometido instantes após o diálogo, como um homicídio passional, ou ainda uma retribuição (vingança) pela suposta infidelidade da esposa. Nesse contexto, Otelo demonstra o sentimento de posse que tinha com relação a Desdêmona, no sentido que a mesma deveria pagar com a própria vida pelas suas ações que evidenciavam falta de lealdade e de reciprocidade no amor que tinha sido oferecido.

Após conhecer as pretensões homicidas do esposo, Desdêmona suplica pela sua vida, reafirmando a sua inocência diante das acusações proferidas por Otelo. Entretanto, o Mouro permanece inabalável na sua intenção de matar a amada, como forma de defender a sua honra, e como já havia falado em seu monólogo, impedir que viesse a enganar outros homens. Trata-se de uma mistura de sentimentos e emoções, ligados ao amor, ao ódio, sentimento de posse e defesa da honra, que para Otelo, são justificativas suficientes para eximir a sua culpa.

Assim, friamente, Otelo assassina Desdêmona, que morre após ser asfixiada pelo amado, declarando em suas últimas palavras o seu amor e a sua inocência. Ao ser indagado por um dos personagens da trama Otelo afirma que suas ações foram de fato em defesa da sua honra, não vindo a admitir que teria sido por ódio (e por amor): “LUDOVICO: Ó tu, Otelo, que tão bom já foste, como vieste a cair nas artimanha de um celerado? Que dirão de ti? OTELO: O que quiserem. Assassino honrado, se assim vos aprouver, porque fiz tudo pela honra, não por ódio.” (SHAKESPEARE, 2002, p. 182).

No desfecho da história, o Mouro acaba se deparando com a verdade dos fatos, ou seja, que sua amada teria sido fiel e jamais teria praticado as transgressões que lhes haviam sido imputadas. Com enorme pesar, proferiu suas últimas palavras: “OTELLO: Dei-te um beijo antes de te matar. Só me restava (Caindo sobre o corpo de Desdêmona.) morrer beijando a quem eu tanto amara (morre).”, vindo a apunhalar-se e morrer ao lado da mulher de quem havia (friamente) tirado a vida. (SHAKESPEARE, 2002, p. 185).

### **Otelo, o Mouro de Veneza: o retrato de um crime passionai**

A história é o clássico retrato da cultura social que perdurou durante um longo período da humanidade, tendo em vista o fato da mulher ser o sexo frágil, submisso ao gênero masculino, e que, portanto, deveria seguir estritamente os padrões para satisfazer o seu “senhor”. Nessa perspectiva, qualquer desvio de conduta, seria motivo válido para que a mulher tivesse a sua integridade física afetada, sendo até mesmo justificável perder a sua vida, em razão dos sentimentos e emoções de seu companheiro.

“Ferida narcísica”, isso não parece refletir meu mouro? Iago plantou a semente da dúvida na sua cabeça, como a serpente plantou a curiosidade em Eva. Otelo então, de uma fala para outra é tomado pelo sentimento da dor narcísica de perceber que talvez não fosse tão indispensável para sua amada quanto supunha e a ideia da perda do objeto amado para outro homem o faz ser tomado pela dor do luto (e uma conseqüente ira). Tal a força imaginária do personagem que o ciúme patológico passou a ser nomeado Síndrome de Otelo, O ciúme masculino é tão naturalizado que no Brasil, “sob o pretexto do adultério, o assassinato de mulheres era legítimo antes da República” (BLAY, 2003, p 87). Entretanto, caso o marido mantivesse relação constante com outra mulher, esta situação constituía concubinato e não adultério ((BLAY, 2003). Essa é uma das coisas que me faz suspeitar que os crimes passionais sejam tão comuns porque tiraram da mulher a legislação sobre o próprio corpo e a própria vida. (NASCIMENTO, 2013, p. 3).

Como visto, a ocorrência dos crimes passionais na sociedade brasileira era mais recorrente com relação às vítimas mulheres, tratando-se, evidentemente de uma discriminação de gênero, ao passo em que prevalecia na sociedade o pensamento de que as mesmas seriam propriedade dos seus companheiros, que tinham o poder de decidir até mesmo sobre a vida e morte destas.

A história de Otelo retrata com precisão essa cultura patriarcal, que colocava nas mãos dos homens o poder de decidir sobre todos os aspectos da vida das mulheres, inclusive se estas tinham ou não o direito de viver. Ocorre, que os crimes passionais, durante um período da história, foram tratados de maneira benevolente pelos tribunais, havendo, em inúmeros casos impunidade para os infratores que cometiam o referido delito.

Analisando a obra literária de Shakespeare e a atual configuração da legislação penal brasileira, tem-se que a conduta de Otelo teria constituído um fato típico, por se enquadrar nos moldes do artigo 121 do Código Penal, qual seja, “matar alguém”. Teria ainda sido um fato ilícito, por violar um bem juridicamente protegido, qual seja, a vida de Desdêmoda, e culpável, por ser o réu visivelmente imputável, haja vista a sua maioridade e seu estado de saúde mental saudável.

Com relação ao enquadramento da conduta de Otelo à previsão legal do homicídio privilegiado, resta, pois, prejudicado, tendo em vista o fato de que para que se caracterize a referida modalidade, é necessário que haja injusta provocação da vítima. Ou seja, exige-se, como um dos pressupostos para a aplicação da causa de diminuição da pena, que a vítima exerça um papel para desencadear a violenta emoção.

Trata-se de um requisito que tem como principal intuito evitar com que as emoções nutridas exclusivamente pelo agente tenham o poder de diminuir a sua responsabilização pelos seus atos, como foi durante muito tempo. Nesse sentido a jurisprudência contemporânea:

Recurso Especial. Tribunal do Júri. Duplo homicídio praticado pelo marido que surpreende sua esposa em flagrante adultério. Hipótese em que não se configura legítima defesa da honra. Decisão que se anula por manifesta contrariedade a prova dos autos (art. 593, parágrafo 3º do CPP). Não há ofensa à honra do marido pelo adultério da esposa, desde que não existe essa honra conjugal. Ela é pessoal, própria de cada um dos cônjuges. O marido, que mata sua mulher para conservar um falso crédito, na verdade, age em momento de transtorno mental transitório, de acordo com a lição de Himenez de Asua (el criminalista, ed. Zavalia, B. Aires, 1960, t.iv, p.34), desde que não se comprove ato de deliberada vingança. O adultério não coloca o marido ofendido em estado de legítima defesa, pela sua incompatibilidade com os requisitos do art. 25, do Código Penal. A prova dos autos conduz a autoria e a materialidade do duplo homicídio (mulher e amante), não a pretendida legitimidade da ação delituosa do marido. A lei civil aponta os caminhos da separação e do divórcio. Nada justifica matar a mulher que, ao adular, não preservou a sua própria honra. Nesta fase do processo, não se há de falar em ofensa a soberania do júri, desde que os seus veredictos se tornam invioláveis, quando não ha mais possibilidade de apelação. não e o caso dos autos, submetidos, ainda, a regra do artigo 593, parágrafo 3., do CPP. Recurso Provido para cassar a decisão do júri e o acórdão recorrido, para sujeitar o réu a novo julgamento. (Brasil. Rel: Superior Tribunal de Justiça. 6ª turma criminal, Resp 1517 PR, 11/03/1991 *apud* CAPEZ, 2007, p. 286).

De maneira geral, tem-se, pois, que a partir da análise literária da obra de Shakespeare, nem todos os crimes passionais se caracterizarão como homicídio privilegiado, devendo estar presente, além da violenta emoção, a injusta provocação da vítima. A referida exigência, tem como principal objetivo evitar que os crimes passionais sejam justificáveis, e por isso, venham ser tratados de maneira benevolente.

Com a evolução dos padrões sociais, a mulher deixa de ser vista como propriedade de seus companheiros, não se justificando, portanto, qualquer ato atentatório contra a sua dignidade física. A tendência para equalizar a relação entre os gêneros, é a implementação de dispositivos mais severos para reprimir a violência doméstica contra a mulher, que como visto, durante um longo período da história foi tido socialmente como uma conduta normal.

Tendo, pois, sido devidamente analisada a obra Otelo, tal qual pretendido, passar-se-á ao estudo da atual configuração jurídica dos crimes passionais na legislação brasileira atual, de modo a refletir sobre os avanços alcançados ao longo dos anos, no que diz respeito à impunidade ou tratamento mais compassivo dos homicidas nos casos de crimes

passionais. A referida análise será realizada por meio da utilização de casos práticos, ou seja, a abordagem de crimes que repercutiram midiaticamente e que se enquadrem como passionais.

Foram selecionados três casos, a serem devidamente analisados em estudo, quais sejam, o caso do ex-goleiro do Flamengo, Bruno Souza, condenado pela morte violenta de Eliza Samudio, que na época era ex-amante do condenado; o caso de Eloá Cristina, sequestrada, mantida em cárcere privado e assassinada friamente pelo ex-namorado, por não aceitar o fim do relacionamento amoroso; e o caso de Eliza Matsunaga, condenada pelo homicídio passional de seu esposo Marcos Matsunaga. Os presentes casos foram escolhidos, dado o seu enquadramento como homicídios passionais e dada a repercussão nacional dos crimes, facilitando, dessa forma, a análise que se pretendia fazer. No próximo capítulo, serão, pois, abordados os aludidos aspectos, para assim esgotar as pretensões traçadas para a presente investigação científica.

# A ATUAL CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES PASSIONAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

## Os crimes passionais no ordenamento jurídico brasileiro

Muito embora haja uma ampla bibliografia dedicada ao estudo dos crimes passionais, estes não recebem um tratamento específico dado pela legislação penal brasileira. O primeiro aspecto a ser observado é que não há previsão legal de isenção de pena para os agentes que cometem crimes impelidos pelas emoções e pelos sentimentos, não se tratando, portanto, de causa de inimputabilidade penal. A legislação vigente é clara ao determinar expressamente a referida premissa, mais especificamente no Código penal brasileiro, em seu artigo 28, inciso I.

Talvez o legislador tenha assim o feito, para evitar interpretações contrárias, dado o histórico social marcado pela vingança privada e pela impunidade nos casos de crimes cometidos passionadamente.

Portanto, esta é a regra. Para o Direito Penal positivado na norma escrita, não há tratamento específico e mais brando para o homicida passional. Ao contrário, pois se entendermos que o ódio, a inveja ou a ambição podem ser frutos de uma paixão incontrolável (ou, ao menos, difícil de ser controlada), temos de admitir que a lei positiva não só não atenua a culpabilidade do agente, mas considera a conduta como uma forma qualificada de homicídio, muito mais grave pela maior quantidade de pena e, também, pelas consequências repressivas resultantes de o fato ser considerado como crime hediondo. (GAIA, 2010, p. 29).

Nesse sentido, tem-se que não há na legislação penal, uma previsão legal que atenua ou isente a pena dos crimes passionais, havendo, entretanto, a figura dos homicídios privilegiado e qualificado, nos quais poderão se enquadrar o homicídio passional.

Como visto em momentos anteriores do presente trabalho, o homicídio privilegiado está disposto no artigo 121, § 1º do Código Penal, segundo o qual “se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.”

O legislador incluiu nas causas de diminuição de pena o homicídio passional,

restringindo, entretanto, à uma injusta provocação da vítima. Ou seja, os sentimentos e emoções do agente, por si só, não tem o condão de atenuar a penalização da sua conduta, exigindo-se que a vítima venha a desempenhar um papel significativo para justificar a diminuição da responsabilização do homicida.

É importante ressaltar que a emoção e a paixão, por si só, não atenuam a responsabilidade, devendo estar presentes nessas hipóteses os requisitos legais (provocação injusta da vítima e domínio ou influência de estado emocional violento sob o psiquismo do agente). Assim, juntando o ato injusto e a violenta emoção, atenua-se a pena. Também, essa injustiça no ato da vítima tem de coincidir com a moral corrente, ofendendo imensamente a dignidade humana. O tempo desvanece a eficácia da atenuação. (GAIA, 2010, p. 30).

Por sua vez, as condutas motivadas por sentimentos de ódio, paixão excessiva, ou até mesmo de dominação do outro, não só não se enquadram no homicídio privilegiado, como também poderão ser consideradas qualificadoras, elevando a pena base em abstrato.

Antes da vigência do atual Código Penal, havia a previsão de que a então denominada “perturbação dos sentidos e da inteligência”, referente à paixão e à emoção era uma hipótese excludente de ilicitude, ou seja, havia expressa determinação legal que garantia a impunidade daqueles que cometessem crimes passionais.

Muito embora essa hipótese não tenha sido recepcionada pelo Código de 1940, conforme analisado, era comum o entendimento dos júris no sentido de sentenciar a favor da impunidade de agentes que cometessem crimes em “legítima defesa da honra”. Na realidade fática:

Verdade é que a legítima defesa da honra, aplicada aos casos passionais, foi uma criação dos advogados de defesa para conseguir resultados favoráveis, isto porque, como a própria lei prevê o excesso culposo no exercício da legítima defesa, o júri aplicava penas equivalentes às do homicídio culposo. Como o réu era primário (o passional é momentâneo, não é um criminoso comum, não reincide), normalmente recebia uma pena de dois anos, que permitia a concessão do “sursis”. Assim, o réu não ia para a cadeia e, em somente dois anos, estava livre de qualquer dívida para com a Justiça. (GAIA, 2010, p. 31).

Hodiernamente, é evidente que a referida tese de defesa representa uma ofensa ao gênero feminino, tendo em vista o fato de que a mesma era utilizada comumente na defesa de homens que cometiam o homicídio motivado pela infidelidade das esposas. Trata-se de uma expressa forma de opressão às mulheres, que fez com que muitos criminosos saíssem impunes pelos seus atos.

O fato é que a Constituição Federal é clara ao determinar que todos são iguais perante a Lei, motivo pelo qual deverão ter os mesmos direitos e garantias fundamentais, independentemente de qualquer tipo de discriminação. Na mesma perspectiva, muito embora o indivíduo tenha direito à inviolabilidade da honra, o direito à vida deve ser tratado com primazia, pelo fato de representar o mais fundamental de todas as garantias estabelecidas constitucionalmente.

Muito embora deva ser considerada todas as circunstâncias do crime, não se deve deixar que as emoções sejam motivos suficientes para justificar que um indivíduo ceife a vida de outrem, pois como dito, a nenhum ser humano é dado esse direito. Cada agente, deverá, portanto, ser julgado à medida de sua culpabilidade, considerando-se preponderantemente o bem jurídico que afetou. Nesse sentido, em se tratando da vida, o bem jurídico mais importante, nem mesmo o amor, o mais nobre de todos os sentimentos, terá o condão de tornar aceitável a conduta do homicida.

### **Caso 1: Ex-goleiro do flamengo, Bruno Souza**

No ano 2010, repercutiu nacionalmente o desaparecimento e até então, suposto homicídio de Eliza Samudio, que na época dos fatos era ex-amante de Bruno Souza, goleiro do flamengo, motivo pelo qual foi tido pelas investigações como o principal suspeito do crime. Para compreender o homicídio, é importante destacar os principais aspectos descobertos ao longo da investigação criminal.

De acordo com a Denúncia apresentada pela promotoria responsável pelo caso, o acusado teria agido em desígnio de vontades com outros dois indivíduos, vindo a assinar Eliza na noite do dia 10 de junho de 2010. A vítima e o homicida teriam se conhecido há cerca de um ano antes do fato, em um churrasco na cidade do Rio de Janeiro. Após a relação dos dois, Eliza teria engravidado do goleiro, que ao tomar ciência da gestação, teria intimado (por meio de um acordo financeiro) a vítima a ingerir medicamentos para interromper a gravidez.

Mesmo tendo recebido auxílio financeiro durante um período de tempo do amante, Eliza se negou a realizar o aborto, vindo a partir de tal negativa, ser ameaçada de morte

por Bruno, bem como sofrer agressões físicas do jogador de futebol. De acordo com as declarações prestadas por Eliza (ainda viva) em sede policial:

Em 13 de outubro de 2009, às 2h, na porta da casa onde a ofendida havia passado a morar com uma amiga no Rio de Janeiro/RJ, BRUNO ligou para a vítima, atraindo-a para uma conversa dentro de um carro. Nessa ocasião, BRUNO apontou uma pistola para a cabeça de ELIZA e desferiu-lhe dois tapas no rosto. LUIZ HENRIQUE “MACARRÃO” e um outro indivíduo adentraram o carro rapidamente, cada um por uma porta. Os três a sequestraram e a mantiveram por algum tempo dentro do carro em movimento. Deitado atrás, no carro, havia também um quarto indivíduo. BRUNO, após severas ameaças de morte a ELIZA, conduziu-a para o apartamento dele na Barra da Tijuca. Lá a obrigou a ingerir comprimidos e um líquido desconhecidos. ELIZA ficou dopada por quase 12 horas. Após despertar, ELIZA dirigiu-se imediatamente para uma Delegacia de Polícia, onde registrou ocorrência e relatou os fatos à imprensa. (DENÚNCIA, 2010, p. 4).

Foi a partir de tal denúncia que o caso começou a ganhar repercussão nacional, pois Eliza começou a se pronunciar nas mídias sobre o drama que estava vivendo, qual seja, das ameaças constantes de morte que vinha sofrendo, pelo fato de se recusar a abortar a criança. Na época dos fatos, surgiram diversas notícias que taxavam (ainda que implicitamente) Eliza como uma possível aproveitadora, que estaria fantasiando a situação para ganhar visibilidade nas redes.

Mesmo diante das conturbações sofridas pela vítima, a mesma veio dar a luz ao filho em 10 de fevereiro de 2010, passando a partir de então, recorrer ao pai da criança para que este assumisse a paternidade do bebê e conseqüentemente arcasse com as suas responsabilidades para com o filho. Desse modo, para silenciar definitivamente Eliza, Bruno cumpriu as ameaças que vinha fazendo, vindo a sequestrar a vítima, matá-la e ocultar o seu cadáver para sair impune de suas ações.

Bruno teria atraído Eliza sob o falso pretexto de que estaria disposto a realizar um teste de DNA para confirmar a paternidade da criança. Entretanto, o argumento era apenas uma mentira para conseguir realizar os seus desígnios de matar a vítima. Após o sequestro de Eliza e do seu filho, os mesmos foram levados para a casa do goleiro, onde permaneceu cativa junto com o bebê até o dia da sua morte, que aconteceu de fato em 10 de junho de 2010.

O assassinato de Eliza foi cruel, posto que após ter sido asfíxiada, teve seu corpo esquartejado e jogado para os cães, a fim de ter a sua morte ocultada. Ao final do processo,

Bruno foi condenado a uma pena de cerca de 22 anos de prisão, bem como os demais envolvidos receberam as devidas punições na proporção de suas participações.

De modo geral, a visibilidade do caso se deu principalmente pela crueldade do assassinato e das circunstâncias que culminaram o acontecimento, perpetrando-se como um dos mais horripilantes casos de homicídio passional da história brasileira.

## **Caso 2: O sequestro e morte de Eloá Cristina**

O caso da jovem Eloá Cristina ganhou a atenção de todo o Brasil no ano de 2008, pelo fato da mesma ter sido sequestrada e morta pelo ex-namorado, que não aceitou o fim do relacionamento. No dia 13 de outubro do referido ano, Lindemberg Alves Fernandes, invadiu o apartamento da ex-namorada, que estava na companhia de outros três amigos, mantendo todos os presentes em cativeiro, sob a ameaça de morte.

Ao tomar conhecimento dos fatos, as autoridades iniciaram as negociações para libertar as vítimas, vindo a conseguir que o sequestrador liberasse os dois colegas de Eloá que estavam no apartamento e depois a amiga, Nayara Silva. Entretanto, mesmo após ter sido liberada, a amiga da vítima, retornou para o cativeiro, como uma das estratégias para negociar com Lindemberg a liberação de Eloá.

Durante cerca de 100 horas, o país acompanhou o drama das duas jovens que terminou de maneira trágica. O sequestro se arrastou até o início da noite de 17 de outubro, quando a polícia invadiu o apartamento. Acuado, Lindemberg disparou contra as meninas. Eloá morreu com um tiro na cabeça e outro na virilha. Nayara foi atingida no rosto, mas sobreviveu. O crime aconteceu em Santo André, no ABC paulista. (GLOBO, 2021, p. 2).

É notadamente um dos casos de homicídio passional que mais causaram comoção social, posto à sequência de fatos que culminaram no desfecho trágico da morte de Eloá, que teve a vida ceifada por motivos torpes, sentimento de posse do assassino sobre a vítima (o típico caso de homicídio por amor e/ou ódio). O referido infrator foi devidamente condenado a uma pena de prisão de 98 anos, tanto pelo crime de homicídio passional praticado contra Eloá, como pelos crimes de cárceres privados e tentativas de homicídios praticados contra os outros colegas da jovem.

### Caso 3: Elize Matsunaga

O terceiro caso a ser analisado no presente trabalho é o homicídio de Marcos Matsunaga, esposo da condenada Elize Matsunaga, que matou e esquartejou o companheiro em 19 de maio de 2012. O referido caso foi escolhido para o estudo não somente por se enquadrar na definição de crime passional, mas também por apresentar uma configuração diferenciada dos outros homicídios analisados.

Diferentemente dos outros dois casos, o homicídio Matsunaga foi realizado por uma mulher contra o seu companheiro, e não o contrário, como é mais recorrente na sociedade. Dada a repercussão do fato, no ano de 2021, a plataforma de streaming Netflix, lançou um documentário contando a história de Elize, ressaltando as percepções da condenada sobre o crime. Nesse sentido, com o intuito de tornar o trabalho ainda mais completo, analisar-se-á não somente os fatos acerca da investigação criminal do delito, mas também algumas considerações enfatizadas pelo referido documentário.

O casal teria se conhecido no ano de 2004, por meio de um site de relacionamentos, em que Elize atuava como acompanhante (prostituta). Nessa época, o empresário Marcos Kitano Matsunaga era casado, vindo a manter um relacionamento extraconjugal com a condenada por cerca de três anos. Somente no ano de 2009, a vítima se separou da então esposa para contrair núpcias com Elize.

De acordo com os relatos prestados pela condenada, o relacionamento do casal era estável durante o primeiro ano de casamento, quando a mesma passou a desconfiar da infidelidade do esposo, situação amenizada pela gravidez de Elize, ainda no ano de 2010. Entretanto, o nascimento da filha do casal não foi suficiente para manter a harmonia do casamento, posto que o relacionamento passou a ser marcado pelas brigas constantes, que culminou na contratação de um detetive particular por Elize, para descobrir se as suas desconfianças de traição seriam ou não fundadas.

O detetive contratado pela condenada constatou que de fato Marcos estaria envolvido em um caso extraconjugal, vindo a enviar as fotos que tirara de um jantar entre o empresário e a amante para Elize, o que desencadeou a série de eventos que culminou

na morte da vítima.

No dia 19 de maio de 2012, após voltar da viagem que tinha realizado com a filha para a sua cidade natal, Elize relata ter tirado satisfações com Marcos, a respeito da sua infidelidade, situação que desencadeou uma discussão entre o casal e o homicida do empresário.

Isso porque, ainda com tudo “engasgado”, Elize resolveu tirar satisfações com Marcos sobre o que havia descoberto, alegando que não iria admitir esse tipo de comportamento. Marcos ficou furioso, xingou a esposa e lhe desferiu um tapa no rosto. Ainda enfurecido, continuou os xingamentos, que, ficaram mais ofensivos, bem como ameaçou Elize de perder a guarda da filha e nunca mais vê-la, de modo que, ao se expressar, se elevava a patamar superior à moça e ironizava seu passado. Diante de todo o fervor da discussão, Elize percebeu que Marcos estava perto de uma das armas de fogo que havia na casa – na verdade, por possuírem posse de arma de fogo, o casal tinha uma coleção de armas. Assim, temendo que ele pudesse se utilizar da mesma, Elize corre ao outro cômodo da residência atrás de outra arma de fogo que, segundo o que disse em seu depoimento à Polícia, seria apenas para intimidar Marcos. Com a arma de fogo já em suas mãos, apontou para Marcos, o qual, mesmo diante da ameaça, continuou com as ofensas. Elize disparou. O tiro acertou a cabeça de seu marido, que morreu na hora. (CASTRO, 2018, p. 3).

Após perceber o resultado de suas ações, Elize relata ter esquartejado o corpo de Marcos, segundo ela, para que pudesse tirar do apartamento sem levantar suspeitas do acontecido. Após esquartejar o corpo do esposo, Elize colocou as partes em sacos plásticos e depois em três malas, vindo a tirá-las do prédio em que o casal morava, e levá-las de carro até uma rodovia de Cotia- SP, onde se desfez dos restos mortais do companheiro.

As partes do corpo de Marcos somente foram encontradas no dia 23 de maio de 2012, vindo a ser identificado em 04 de junho do mesmo ano. Após a análise das imagens das câmeras de segurança do prédio onde aconteceu o homicídio, Elize foi considerada a principal suspeita do crime pelas autoridades policiais, vindo a confessar a autoria do delito e ser presa preventivamente no dia 04 de junho de 2012.

O crime repercutiu por diversos fatores: o primeiro pela forma como a condenada se desfez do corpo do companheiro (por meio do esquartejamento); o segundo pela posição econômica e social que a vítima ocupava, por ser o presidente de uma das maiores indústrias de alimentos (Yoki); e o terceiro pela postura da vítima após o cometimento do crime.

De acordo com as informações divulgadas no documentário da netflix, após ter

assassinado o esposo, Elize simulou um e-mail de despedida da vítima, informando que estaria viajando, mas que estaria bem e que não precisariam procurar por ele. Outra artimanha da condenada para ocultar os seus feitos e sair impune de seus atos. No final do processo, Elize foi condenada a uma pena de prisão de 19 anos.

## **Os crimes passionais na realidade jurídica brasileira**

Ante o exposto, é imprescindível tecer algumas considerações acerca da incidência dos crimes passionais na sociedade brasileira. Como visto, durante grande período de tempo, prevaleceu na sociedade a legitimidade para agir em autotutela, ou seja, por meio da vingança privada, retribuindo ao infrator, punição semelhante a que teria praticado contra a vítima. Trata-se da legitimação da violência e arbitrariedade como formas de solução de conflitos.

É a partir desse contexto que surgem as espécies de crimes passionais, assim denominadas quando envolvem emoções e sentimentos do infrator, como “justificativas” para o cometimento do crime. Durante determinado período de tempo, esse tipo de homicídio foi tido como uma consequência válida para as ações das vítimas, que em sua grande maioria eram mulheres, que perderam a sua vida por terem “transgredido” contra os seus companheiros, ou ainda por nutrirem desejos de separação não aceitos pelo outro (como no caso Eloá).

Entretanto, conforme visto por meio da análise de casos reais, depreendeu-se o fato de que atualmente a referida modalidade de crime não possui nenhuma benevolência concedida pela legislação atual, geralmente possuindo uma conotação extremamente negativa, dada a irrelevância dos possíveis motivos que ensejam a consumação do crime. Isso porque, de acordo com os preceitos constitucionais, o direito à vida é preponderantemente mais relevante juridicamente do que a tutela de outros direitos, tal qual a honra, constantemente alegado como motivador para a prática do ilícito penal. Nesse sentido:

Em que pese as razões expendidas, quanto ao crime passional, este é caracterizado pela paixão de forma obstinada o qual faz o indivíduo fugir da razão, sendo tanto pelos motivos de se considerar dono da vítima, seu possuidor ou ainda ferido seus sentimentos pela vítima e decide pôr um fim em sua vida. Notório é que cada caso

apresenta suas particularidades, contudo em nenhum momento ninguém tem o direito de tirar a vida do outro por suas próprias convicções, pois de fato o amor não mata, mas sim gera vida. A dor nas famílias que tem seu ente perdido é inestimável e nunca outra vida vai poder substituir aquela. Portanto se seu amor é capaz de matar e agredir, isto não é amor, mas sim uma paixão obstinada que leva ao nada da alma. (VALENTE, 2020, p. 4).

Dessa forma, os crimes passionais de nenhuma forma são tolerados pela legislação penal brasileira, havendo tão somente a possibilidade de atenuação da pena imposta, em casos em que se demonstre que o indivíduo agiu sob violenta emoção, desde que comprovadamente motivado pela injusta provocação da vítima. Entretanto, esse fato implica que outras mudanças são necessária para coibir a prática de tais delitos, que cada vez mais possuem maior incidência na sociedade brasileira.

É necessário a erradicação de todas as raízes do patriarcalismo e da legitimação da violência na sociedade, de modo a desencorajar os indivíduos a nutrirem sentimentos de posse para com os companheiros, uma das principais causas observadas em crimes dessa espécie. Para assim valer na sociedade, os imperativos constitucionais, que garantem aos indivíduos essencialmente o direito à vida e à liberdade, para amar e ser amado, bem como odiar e também ser odiado, mas sem ofender a integridade física e moral do outro, afinal “é contra a natureza dar a morte a alguém por ter amor”.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em sede de considerações finais é importante retomar às principais premissas abordadas ao longo da investigação científica, de modo a situar as percepções adquiridas ao findar do estudo. Conforme se evidenciou ao decorrer do trabalho, a principal pretensão da pesquisa consistia em analisar os crimes passionais, usando como parâmetro a obra literária de William Shakespeare, intitulada de “Otelo, o Mouro de Veneza”.

Conforme ora analisado, o referido romance discorre essencialmente acerca da história de amor impossível de Otelo e Desdêmona, que mesmo diante de todas as adversidades sociais existentes vem a se concretizar, por meio do casamento dos personagens. Entretanto, esse não é o final feliz da história, que termina em tragédia e morte.

Acontece que o clímax da história é o envenenamento mental de Otelo, por um de seus companheiros, tido inequivocadamente como fiel e honesto, que induz propositalmente Mouro a acreditar na infidelidade da esposa, motivo pelo qual começa a nutrir sentimentos de vingança para com a companheira, passando a tramar a sua morte. Em linhas gerais, Otelo concretiza as suas intenções homicidas, matando friamente a esposa, tendo como justificativa a defesa de sua honra, vindo a se suicidar em seguida, após descobrir a inocência de sua amada e não suportando viver com o fardo de suas ações.

Trata-se da exata caracterização do homicídio passional, assim denominado para se referir a crimes cometidos sob a justificativa de sentimentos e emoções. Conforme visto, durante um grande período de tempo, a referida justificativa foi tida como aceitável, posto que a cultura patriarcal e a incidência da vingança privada legitimaram socialmente a prática dos referidos delitos, sendo indetificado, até mesmo, essa legitimação na esfera jurídica de determinadas sociedades antigas.

Hodiernamente, o ordenamento jurídico brasileiro inadmite a impunidade ou tratamento benevolente de crimes passionais, havendo tão somente a previsão de possibilidade de atenuação da pena, caso constatado que o infrator agiu compelido sob violenta emoção, sendo ainda necessário, a comprovação da existência de injusta

provocação da vítima, para incidir tal diminuição de pena no caso concreto.

Fora ainda analisado ao longo da presente investigação, casos reais de condenações por homicídios passionais, quais sejam, do ex-goleiro bruno, que assassinou friamente a ex-amante para eximir as responsabilidades para com o filho do casal, nunca aceito pelo delinquente; da jovem Eloá Cristina, que foi sequestrada e morta pelo ex-namorado, por não aceitar o fim do relacionamento; e o caso de Elize Matsunaga que matou e esquartejou o marido no clímax de uma discussão do casal.

Foi observado, que os três casos foram semelhantemente cometidos sob influência de sentimentos de amor e ódio, vindo a se caracterizar de fato, como homicídios passionais. Ao analisar a condenação dos homicidas, pode-se também observar o tratamento severo que a jurisprudência e a legislação, de modo geral, destinam atualmente aos crimes dessa modalidade, representando um notável avanço, se comparado com o cenário das sociedades antigas, que concebiam tais práticas como justificáveis e não passíveis, portanto, de uma devida punição.

A referida premissa leva, pois, a refletir sobre as razões que justificam a contínua incidência de crimes passionais na sociedade, mesmo havendo, um arcabouço jurídico que torna muito pouco provável a impunidade dos criminosos que praticam tais delitos. Ligamos esse aumento de casos, às raízes do patriarcalismo, tendo em vista o fato de que, em grande maioria das vezes, esses homicídios são praticados por companheiros, seja por uma traição feminina ou ainda pelo desejo de colocar um fim no relacionamento.

Outrossim, mesmo diante da extensa legislação que regula a matéria, ainda existe um intenso tabu social, que categoriza a mulher como o gênero submisso, ou seja, como objeto de posse masculina, criando, pois, a legitimidade para agir arbitrariamente em defesa da manutenção eterna do relacionamento ou da honra, em caso de desvios de condutas feminina. Nesse aspecto, os esforços devem ser no sentido de erradicar tais preceitos patriarcais da sociedade, de modo a fornecer mais efetividade às disposições constitucionais de igualdade, liberdade e primazia do direito à vida.

Ressalte-se ainda, que as referidas considerações não implicam necessariamente no fato de que os crimes passionais possam ser cometidos exclusivamente por homens,

contra as suas companheiras, motivos pelo qual se elegeu o caso de Elize Matsunaga, para deixar evidente que os homicídios dessa modalidade não se relacionam exclusivamente à questões de gênero.

Do modo como se construiu a presente pesquisa, espera-se ter contribuído, ainda que minimamente, para o aprofundamento da discussão ora abordada, assim o fazendo de maneira pertinente e relevante, acadêmica, científica e juridicamente. A expectativa da autora é que o aludido estudo sirva como base para futuras investigações científicas, de modo a fazer parte dos esforços para a coibição dos crimes passionais, que inegavelmente constituem um algoz social, a ser a todo custo evitado na sociedade, de modo a possibilitar uma convivência social marcada pelo respeito (e amor) ao próximo.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Pedro Gabriel Santos de. O Código de Hamurabi e as relações com o direito contemporâneo no que concerne aos homicídios e suas penas. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49122/o-codigo-de-hamurabi-e-as-relacoes-com-o-direito-contemporaneo-no-que-concerne-aos-homicidios-e-suas-penas> Acesso em: 27 mai. 2022.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 mai. 2022.
- BARTENSKI, Luciane. Princípio constitucional processual penal do devido processo legal: a busca por um processo justo. Disponível em: [http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170601132524.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170601132524.pdf) Acesso em: 27 mai. 2022.
- BITENCOURT. Cezar Roberto. Código Penal Comentado. Saraiva. p. 112.
- BOUZON, Emanuel. O Código de Hammurabi. Introdução, tradução do texto cuneiforme e comentários. 1992.
- CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Parte Especial. vol. 2. Saraiva. p. 45.
- CAVALCANTE, Karla Karênina Andrade Carlos. Evolução histórica do direito penal. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/evolucao-historica-do-direito-penal/> Acesso em: 27 mai. 2022.
- CASTRO, Lana Weruska Silva. Caso Yoki: a morte de Marcos Kitano Matsunaga. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/571938342/caso-yoki-a-morte-de-marcos-kitano-matsunaga> Acesso em: 27 mai. 2022.
- COSTA, Álvaro Mayrink da: Direito Penal: volume I, tomo I – parte geral. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- COUTO, Cleber. Amor e ódio no tribunal do Júri: homicídio passionai. Disponível em: <https://professorclebercouto.jusbrasil.com.br/artigos/211109409/amor-e-odio-no-tribunal-do-juri-homicidio-passional> Acesso em: 27 mai. 2022.
- \_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/> Acesso em: 27 mai. 2022.
- \_\_\_\_\_. Denúncia, processo nº 0356249-66.2010. Disponível em: <https://intranet.mpggo.mp.br/infocrim/INFOCrim%20n%201-2013/pdf/INFOCrim%20-%20n.%201-2013%20-%20MG%20-%20Denuncia%20-%20Caso%20Bruno%20-%20Elisa%20Samudio.pdf> Acesso em: 27 mai. 2022.
- DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar. p. 55.
- DOURADO, Luiz Ângelo. Raízes neuróticas do crime. Rio de Janeiro: Zahar Editores.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal: Parte Especial. 9ª ed. Forense.
- GIL, Antônio Carlos. Métodos e técnicas da pesquisa social. 6ª edição, editora Atlas, São Paulo, 2008.
- GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Parte Especial. Vol. II. Impetus. p. 184-185.

\_\_\_\_\_. GLOBO. Caso Eloá. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/caso-elo/ noticia/caso-elo.a.ghtml> Acesso em: 27 mai. 2022.

HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. V. 5. Forense.

ISHIDA, Válder Kenji. Processo Penal: Incluindo as Leis nº 12.654, de 28 de maio de 2012, nº 12.694, de 24 de julho de 2012, que instituiu o juízo colegiado em primeiro grau, nº 12.714, de 14 de setembro de 2012, e nº 12.736, de 30 de novembro de 2012. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 1.

JOSE, Antunes. Homicídio: dos primórdios aos dias atuais. Disponível em: <https://joseaop1984.jusbrasil.com.br/artigos/428958974/homicidio-dos-primordios-aos-dias-atuais> Acesso em: 27 mai. 2022.

LEAL, João José. Cruzada doutrinária contra o homicídio passional: análise do pensamento de Leon Rabinowicz e de Nelson Hungria. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 787, 29 ago. 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/7211>>. Acesso em: 10 de março de 2022.

MASSON, Cleber. Direito Penal Esquematizado. vol. 2. 8ª ed. São Paulo: Método, 2015.

MESSIAS, MYKAELA BERALDO. Otelô À Luz Do Direito Penal brasileiro: Uma releitura entre Direito e Literatura Clássica. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1711400303.pdf> Acesso em: 27 mai. 2022.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 27. ed., rev. atual. até a EC n.67/10 e Súmula V São Paulo: Atlas, 2011.

MOREIRA, Sandra Mara Vale. Mediação e democracia: uma abordagem contemporânea da resolução de conflitos. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp041642.pdf> Acesso em: 27 mai. 2022.

MÉDICI, Sérgio de Oliveira: Direito Penal Grego em “Antígona”, artigo publicado na Revista Brasileira de Ciências Criminais – 3, p.171 a 175.

MIRABETE, Júlio Fabrini: Manual de Direito Penal. São Paulo: Atlas, 1990-1994.

NASCIMENTO, Fernanda Cunha. Amores que matam: Desdêmona e a recorrência dos crimes passionais. Natal: Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Programa de Pós Graduação em Artes Cênicas – PPGArC/ UFRN; Mestranda; CAPES/ CNPq.

NETO, Antônio Evangelista de Souza; LONGO, Samantha Mendes. A superação de conflitos: autotutela, autocomposição e heterocomposição. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82145/superacao-de-conflitos-autotutela-autocomposicao-e-heterocomposicao> Acesso em: 27 mai. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 6.ª Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PEREIRA, Brenda Arantes Miranda; MADEIRA, Marcell Fernando Alves. Meios alternativos de resolução de conflitos. Disponível em: <http://direitodofuturo.uff.br/2020/11/17/meios-alternativos-de-resolucao-de-conflitos/> Acesso em: 27 mai. 2022.

RAMOS, Maria Carolina de Jesus. O crime de adultério, o Direito e a Moral. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/625021487/o-crime-de-adulterio-o-direito-e-mo->



## **SOBRE A AUTORA**



### **Camylla de Oliveira Batista**

Bacharelanda em Direito, pelo Instituto de Educação Superior Raimundo Sá. Picos- PI

# ÍNDICE REMISSIVO

## A

amor 8, 10, 11, 20, 27, 28, 29, 30, 36, 38, 42, 43, 44, 45, 46

## C

cidadãos 11, 15  
conduta 15, 24, 30, 31, 32, 34, 35, 36  
conflitos 13, 15, 16, 17, 18, 41, 47, 48  
contemporânea 8, 10, 11, 19, 20, 32, 47  
correlação 8, 13  
crime 10, 12, 14, 16, 17, 18, 19, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 34, 36, 38, 39, 40, 41, 46, 47  
crime passional 14, 30, 39, 41  
crimes 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 20, 21, 31, 32, 33, 34, 35, 38, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 48  
crimes passionais 8, 10, 11, 12, 13, 14, 20, 21, 31, 32, 34, 35, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 48  
criminal 11, 17, 32, 36, 39  
criminoso 9, 16, 35  
criminosos 14, 35, 44  
culpa 9, 17, 19, 30  
cultura 10, 12, 18, 22, 23, 26, 30, 31, 43  
cultural 8, 10, 13, 22

## D

desejo 19, 20, 27, 44  
direito 3, 8, 17, 19, 24, 34, 46, 47, 48, 49  
Direito 3, 8, 17, 19, 24, 34, 46, 47, 48, 49

## E

estudo 8, 11, 12, 13, 20, 26, 27, 32, 33, 34, 39, 43

## F

família 16, 22, 23  
feminino 22, 23, 24, 25, 35

## G

gênero 8, 20, 22, 24, 25, 30, 31, 35, 44, 45  
gêneros 14, 22, 23, 25, 32

## H

história 10, 11, 15, 16, 18, 19, 20, 22, 23, 26, 27, 30, 31, 32, 38, 39, 43  
homens 10, 25, 28, 29, 30, 31, 35, 44  
homicídio 8, 11, 13, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 29, 31, 32,

33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 43, 46, 47  
homicídios 12, 20, 22, 23, 25, 26, 33, 34, 38, 44, 45, 46  
humanidade 10, 11, 15, 18, 20, 23, 30

## I

imperícia 19  
imprudência 19  
impunidade 14, 20, 21, 25, 31, 32, 34, 35, 43, 44  
indivíduo 15, 16, 17, 18, 19, 21, 36, 37, 41, 42  
indivíduos 8, 9, 15, 16, 20, 22, 36, 42  
infrator 16, 17, 23, 38, 41, 43  
inocência 30, 43  
integridade 15, 30, 42  
investigação 10, 11, 12, 13, 33, 36, 39, 43, 44

## J

juiz 17, 20, 24, 34  
julgamento 11, 32  
jurídica 8, 11, 12, 13, 14, 21, 24, 32, 41, 43  
jurídico 8, 11, 12, 14, 16, 17, 22, 34, 36, 43, 44

## L

legitimação 13, 15, 23, 25, 41, 42, 43  
literária 2, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 31, 32, 43

## M

machista 10, 22  
modalidade 10, 11, 19, 20, 31, 41, 44, 45  
moral 15, 20, 24, 34, 35, 42, 47, 48  
morte 14, 18, 23, 24, 29, 31, 33, 36, 37, 38, 40, 42, 43, 46  
motivos 9, 11, 20, 28, 36, 38, 41, 45  
mulher 10, 22, 23, 30, 31, 32, 39, 44  
mulheres 22, 23, 24, 25, 27, 31, 35, 41

## N

negligência 19

## P

paixão 10, 11, 26, 27, 28, 34, 35, 41, 42  
passionais 8, 10, 11, 12, 13, 14, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 31, 32, 33, 34, 35, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 48  
pena 8, 14, 15, 19, 20, 24, 31, 34, 35, 38, 41, 42, 43, 44  
penal 2, 8, 10, 12, 13, 15, 17, 18, 19, 24, 31, 34, 41, 42, 46

processo legal 15, 16, 17, 46  
propriedade 10, 16, 21, 31, 32  
punição 10, 11, 12, 16, 17, 18, 23, 24, 41, 44

## R

reflexão 10, 11, 14  
relevância 8, 11, 12, 13, 14, 21  
responsabilidade 2, 5, 10, 35

## S

sentimentos 8, 10, 20, 22, 25, 28, 30, 34, 35, 36, 41, 42, 43, 44  
sociais 10, 13, 15, 16, 26, 27, 32, 43  
social 8, 10, 11, 14, 15, 20, 22, 23, 25, 27, 30, 34, 38, 40, 44, 45, 46  
sociedade 8, 10, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 26, 31, 39, 41, 42, 44, 45  
sociedade brasileira 8, 13, 15, 22, 24, 31, 41, 42

## T

trabalho 8, 10, 11, 12, 13, 16, 21, 23, 34, 39, 43  
traição 23, 25, 28, 39, 44, 48

## V

vida 8, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 29, 30, 31, 36, 38, 41, 42, 44  
vingança 16, 17, 18, 19, 20, 23, 25, 28, 29, 32, 34, 41, 43  
violência 13, 15, 16, 18, 20, 23, 25, 32, 41, 42  
vítima 16, 18, 19, 20, 21, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 44

## W

William Shakespeare 2, 8, 10, 11, 12, 14, 26, 43  
Willian Shakespeare 8, 11, 13





**AYA EDITORA**  
2022